

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	15
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	16

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 22 de abril de 2025
Publicação: Quarta-feira, 23 de abril de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/002633/2025

ACÓRDÃO Nº 089/2025 - SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 – ART. 6º DA EC Nº 41/03 C/C ART. 61 DA LEI MUNICIPAL Nº 303/13).

INTERESSADO (A): LUIZ GOMES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES.

ADVOGADO(A) (S): JOSÉ MARIA DA COSTA E SILVA (OAB/PI Nº 22.900) – (FL.3 DA PEÇA 1).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25-03-2025.

CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº41/03). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, onde o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial, editou o Acórdão nº401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 61, da Lei Municipal nº 303/13.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03). Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o Ministério Público de Contas, considerando que o Parecer do Ministerial (peça 04) foi reformado pelo Douto Procurador representante do Ministério Público de Contas, nesta sessão ordinária presencial da Primeira Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: pelo registro da Portaria GP nº 033/2024 de 26/03/2024 (fls. 41/42 da peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 01/04/2024 (fl. 43 da peça 1), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), com proventos mensais no valor de R\$ 2.329,80 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária presencial da Primeira Câmara, de 25-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/012065/2024

ACÓRDÃO Nº 108/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 405/2024-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC/005677/2023.

UNIDADE GESTORA: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA – CNPJ 07.204.255/0001-15.

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085, LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB-PI Nº 17.571 E OUTROS – (PROCURAÇÃO À PEÇA 06).

RELATOR(A): CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL ORDINÁRIA DE 31-03-2025 A 04-04-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CERTAME EIVADO DE VÍCIO INSANÁVEL. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Do Recurso:* Recurso de Reconsideração pleiteando reforma do acórdão para que seja excluída determinação à administração de não renovar contrato firmado com a empresa recorrente.

2. *Decisão anterior:* Procedência da representação, com aplicação de multa; determinações e expedição de comunicação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se existiu ilegalidade ou ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na determinação aplicada à administração de não renovar contrato firmado com a empresa recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há prejuízo direto à empresa Recorrente, visto que esta não tem direito subjetivo à prorrogação contratual. O artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 estabelece a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos, desde que haja previsão contratual e a necessidade da continuidade dos serviços seja comprovada, no interesse da administração pública. No entanto, a norma também destaca que a prorrogação não é automática, devendo observar o interesse público e a conveniência da administração.

Assim, embora haja previsão legal e contratual para a prorrogação, não há um direito subjetivo por parte da empresa contratada à renovação. O que existe é uma faculdade da administração de prorrogar ou não o contrato, desde que justifique adequadamente sua decisão, o que deve ser feito sempre com base no princípio do interesse público.

No presente caso não há que se falar na faculdade da administração de renovar o contrato, uma vez que este decorreu de certame eivado de vício insanável.

Uma vez constatada ilegalidade no certame licitatório que originou o contrato, impõe-se à administração o dever de rever seus atos, de modo a resguardar a ordem pública e o interesse de outras empresas em contratar com a administração.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Improvimento.

Legislações relevantes citadas: artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Acórdão emitido em processo de Representação. Águas e esgotos do Piauí S/A. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime. Em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela empresa Alfa Gestão de Recursos Humanos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.204.255/0001-15, em face do Acórdão nº 405/2024-SSC, prolatado nos autos do processo de Representação TC/005677/2023, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, **pelo improvimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 405/2024-SSC, pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 18](#)).

Presidente: conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros-substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe de Araujo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual Ordinária, de 31-03-2025 a 04-04-2025.

(Assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/008991/2024

ACÓRDÃO Nº 116/2025 - SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 (LW-005994/24)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE GEMINIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX)/DIRETORIA DA DFCONTRATOS/I DIVISÃO TÉCNICA DO TCE-PI.

REPRESENTADO(A)(S): : ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (PREFEITO) E VALTANIA MARIA SOUSA (RESPONSÁVEL/AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO(A)(S): TAIS GUERRA FURTADO (OAB/PI Nº 10.194) – PROCURAÇÃO À PEÇA 29.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-04-2025 A 11-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa possíveis irregularidades na condução de procedimento licitatório – Pregão Eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Sobrepreço; (ii) Critério de julgamento da licitação; (iii) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; (iv) Do descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatado sobrepreço em itens do Pregão Eletrônico, indicando falhas nas pesquisas de preços da licitação.

4. Houve violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU, que se referem ao critério de julgamento da licitação; ao objeto divisível; menor preço por item; princípio da economicidade.

5. Do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com a abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico suspenso por decisão liminar.

6. Não há como se afirmar, que o município empenhou despesas condizentes com o dimensionamento do objeto previsto no Pregão Eletrônico.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial da Representação. Aplicação de Multa. Recomendações. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06; art. 167 da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica - c/c art. 242, I do RI TCE-PI; art. 23 da Lei nº 14.133/21; art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Geminiano. Exercício 2024. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Recomendações. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 07, a certidão de transcurso de prazo, à peça 21, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 25, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente representação para Valtania Maria de Sousa, com **aplicação de multa** de 300 (trezentos) UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente representação para Erculano Edimilson de Carvalho, com **aplicação de multa** de 1.000 (um mil) UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Geminiano para que em 30 dias, comprove a esta Corte de Contas, a ANULAÇÃO do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 021/2024 da P. M. de Geminiano/PI, e demais atos subsequentes, para que haja adequação dos preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento dos sobrepreços, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Geminiano: a) para que estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; b) para que apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; c) para que estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016; d) para que apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei.;

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-04-2025 a 11-04-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004592/2024

PARECER PRÉVIO Nº 032/2025-SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FRANCISCO AIRES.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: EUGÊNIA DE SOUSA NUNES – PREFEITA.

ADVOGADO(A) (S): RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (OAB/PI Nº 5.470); CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (OAB/PI Nº 2.820); BRUNO RAYEL GOMES LOPES (OAB/PI Nº 17.550); E THIA-GO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE (OAB/PI Nº 22.986) – PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-04-2025 A 11-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contraditório da divisão técnica.

4. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício analisado respeitaram o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

5. As irregularidades remanescentes não revestiram gravidade suficiente

para emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, § 1º, da LRF; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015. art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022. Lei nº 13.675/2018; §5º, do art. 22, da Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Francisco Aires. Exercício 2023. Consonância com o Parecer Ministerial. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, a certidão de transcurso de prazo, à peça 12, o relatório do contraditório, à peça 15, o parecer do Ministério Público de Contas, à peça 17, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Eugenia de Sousa Nunes, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: *1-Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA X LDO e LDOX LOA); 2-Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária (IPTU e ITBI); 3-Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à concessionária Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A; 4-Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5-Classificação indevida no registro de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 6-Não aplicação em 2023 dos recursos recebidos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior; 7-Contabilização indevida nas fontes de recursos na aplicação da complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital; 8-Descumprimento das metas da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida fixadas na LDO; 9-Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 10-Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; 11-Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 12-Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 13-Portal da Transparência com índice Inicial; 14-Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor, a saber: a) Recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão

fiscal; b) Recomendar que o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais; c) Recomendar que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015; d) Recomendar o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-04-2025 a 11-04-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004639/2024

PARECER PRÉVIO Nº 033/2025-SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: DIJALMA GOMES MASCARENHAS- PREFEITO

ADVOGADO(A) (S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) - PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2; DRA. GYSELY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612) – SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 19.3.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-04-2025 A 11-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,

FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contraditório da divisão técnica.

4. As falhas remanescentes são de natureza formal, não ensejando a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

5. A divisão técnica constatou que foi realizada a devida correção na classificação da complementação da fonte de algumas emendas no mês subsequente, ficando pendente apenas a correção na complementação da fonte das duas emendas, com a ocorrência ficando parcialmente sanada.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, § 1º e 42 da LRF; A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 de 06 de outubro de 2022; art. 35, § 2º, da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei 9.394/1996; art. 22, § 5º da Lei nº 13.675/2018; Instrução Normativa TCE nº 01/2019; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, Exercício 2023. Consonância com o parecer ministerial. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 05, o relatório de instrução, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 17, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Dijalma Gomes Mascarenhas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- *Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares*. 2- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*. 3- *Insuficiência na arrecadação da receita tributária*. 4- *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º e 42 da LRF*. 5- *Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário*. 6- *Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários)*. 7- *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)*. 8- *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública*. 9- *Portal da transparência com índice básico e decréscimo na avaliação*. 10- *Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo*. 11- *Expedição de recomendações*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao gestor, a saber: a) Determinação que acolho como Recomendação para o cumprimento da classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, para identificação, pelo SICONFI, das informações referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a Órgão, Fundo ou despesa.; b) Determinação que acolho como Recomendação para as providências quanto a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, c) Recomendação para que exerça a capacidade de instituir e cobrar os tributos de sua competência; d) Recomendação para o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal; e) Determinação que acolho como Recomendação para providências quanto a adequação às normas da IN TCE/PI nº 06/2022 quanto ao envio regular e correto dos extratos bancários. f) Determinação que acolho como recomendação para que seja cumprida, integralmente, a apresentação formal dos extratos bancários de acordo com o exposto na IN TCE/PI nº 06/2022, em relação a forma e prazo de envio. g) Recomendação para que o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022). h) Determinação que acolho como Recomendação para providências quanto à elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018. i) Determinação que acolho como recomendação para que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-04-2025 a 11-04-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004672/2024

PARECER PRÉVIO Nº 034/2025-SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PORTO.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-04-2025 A 11-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação ao índice de despesa pessoal, o gestor envidou esforços para reduzir despesas no exercício seguinte, atingindo o percentual de 46,51% no 1º semestre de 2024.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE-PI nº 03 e 06 de 2022; art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; art. 212-A, inciso XI e § 3º da CF e art. 27 da Lei nº 14.113/2020; Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000; Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Porto. Exercício 2023. Discordância com o parecer ministerial. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, o relatório de conclusão da instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em discordância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Domingos Bacelar de Carvalho, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: *1-Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). 2-Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal. 3-Insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas. 4-Inventário Patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração. 5-Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância. 6-Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. 7-Portal de transparência em nível inicial.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinações** ao gestor, a saber: a) Determinação para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; b) Determinação para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016; c) Determinação para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018; d) Determinação para que atualize, no prazo de 30 dias, o Portal de Transparência dos Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao gestor, para que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-04-2025 a 11-04-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/007665/2024

ACÓRDÃO Nº 118/2025-SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JÚLIO BORGES

GESTOR: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA (PREFEITO)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB Nº 10.959) E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SSESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07/04/2025 A 11/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÕES ELETRÔNICOS. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a regularidade de procedimentos licitatórios, bem como execução de contratos deles decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: i) as justificativas para a realização dos processos licitatórios; ii) os estudos técnicos

preliminares para fundamentar a contratação e dimensionamento das necessidades com base em técnicas quantitativas; iii) a regularidade do termo e homologação e do laudo do Corpo de bombeiros; iv) a presença de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; v) a presença de Plano Anual de Contratações do Município.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício de 2024 apontam que não houve o devido zelo da administração na condução e execução dos contratos.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009, art. 206, I e II, do RITCE-PI e artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 RITCE-PI.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Júlio Borges. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Alerta. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Inspeção (peça 4), a defesa apresentada pelo gestor (peça 12), o Relatório de Contraditório (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 22), a sustentação oral produzida pela advogada, a Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da presente Inspeção, com **aplicação de multa** ao **Sr. Eduardo Henrique de Castro Rocha** (Prefeito) no valor correspondente a **600 UFR-PI**, com base no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

Decidiu ainda a Primeira Câmara Virtual, unânime, pela **expedição de alertas** à P. M. de Júlio Borges/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, por meio da Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que, em todos os procedimentos licitatórios do município e contratos deles decorrentes, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:

1. Na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;

2. Faça a juntada aos autos do processo a Portaria de designação do Agente de Contratação/ Comissão/Pregoeiro, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório;
3. Faça juntada aos processos licitatórios do Termo de Homologação da licitação;
4. Expeça portarias específicas de fiscal de contrato;
5. Expeça ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de gêneros alimentícios;
6. Adote providências para que todas as unidades escolares do município possuam o laudo do corpo de bombeiros.

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara Virtual, unânime, pela **Expedição de Recomendações** ao atual gestor do município de Júlio Borges, que deverá ser cientificados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que elabore o Plano Anual de Contratações previsto no inc. II do parágrafo 1º do art. 18 da lei nº 14.133/2021.

Arguiu suspeição Kleber Dantas Eulálio. **Convocou-se** o substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum

Presidente da Sessão: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07/04/2025 a 11/04/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 003915/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO: FLORACI LEMOS DA LUZ, CPF Nº 535.620.203-25

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 107/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Floraci Lemos da Luz**, CPF nº 535.620.203-25, CPF nº 535.620.203-25, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Waldemar Lemos da Luz, CPF nº 011.081.403-78, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 0449377, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em 20.05.2024 (certidão de óbito à fl. 1.15).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 273/2025 – PIAUIPREV à fl. 1.187, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38, publicado em 24 de fevereiro de 2025 (fls. 1.191/192), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Floraci Lemos da Luz**, CPF nº 535.620.203-25, nos termos do art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 10.832,36** (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VPNI – Adicional de Remuneração Fazendário Inativo	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A” da Lei nº 5.543/66 alterado pelo art.2º, II, da Lei nº 6.810/16 c/c Decisão Judicial (processo nº 0750575-61.2021.8.18.0000) – (parcela Variável trimestralmente)	R\$ 11.620,00
VPNI – Gratificação Incorporada DAI	Art. 136, da Lei Complementar 13/94	R\$ 48,00

Proventos	LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, sty. 38, § 7º da LC nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024					R\$ 11.195,25	
TOTAL						R\$ 12.863,25	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria – dependente inválido)					R\$ 12.863,25		
Valor da aposentadoria limitada ao Teto do RGPS					7.786,02		
Valor Restante para o cálculo da Cota Familiar					5.077,23		
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria)					2.538,62		
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente)					507,72		
Valor total da Cota Familiar					3.046,34		
Valor total do Provento da Pensão por Morte					10.832,36		
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Floraci Lemos da Luz	20/02/1934	Cônjuge I	***.620.203-**	20/05/2024	Vitalício	100,00	10.832,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de abril de 2025**.

*Assinado Digitalmente***Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004106/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MARTINS SOUSA, CPF Nº 097.386.063-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 108/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria de Lourdes Martins Sousa**, CPF nº 097.386.063-49, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Antônio da Costa Sousa, CPF nº 097.321.283-72, servidor militar inativo, outrora ocupante do cargo de 2º Sargento com soldo de Subtenente, matrícula nº0105708, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0433/2025 - PIAUIPREV à fl. 1.142, publicada no Diário Oficial do Estado nº 50/25, publicado em 18 de março de 2025 (fls. 1.146), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Maria de Lourdes Martins Sousa**, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/1; 3 – Dependente: Maria de Lourdes Martins Sousa, CPF nº 097.386.063-49, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 5.396,41**(cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos).

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR		
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024				R\$ 5.229,07		
VPNI – Lei 6.173/2021	Art. 6.173/2012				R\$ 167,34		
TOTAL					R\$ 45.396,41		
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Maria de Lourdes Martins Soua	17/02/1954	Cônjuge	***.386.063- **	10/10/2024	Vitalicio	100,00	5.396,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de abril de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004171/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
INTERESSADO: FRANCISCO ESPEDITO SANTOS E SILVA, CPF Nº 199.834.253-00
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 106/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por Francisco Espedito Santos e Silva, CPF nº 199.834.253-00, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da Sr^a. Licínia dos Anjos Neta e Silva, CPF nº 341.817.253- 91, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0574481, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 09/10/24 (certidão de óbito à fl. 1.9).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 435/25/PIAUIPREV à fl. 1.129, publicada no Diário Oficial do Estado nº 50, publicado em 18/03/25 (fl. 1.131), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado Francisco Espedito Santos e Silva, nos termos do Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.182381P, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.874,38** (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art 1º da Lei nº8.370/2024	R\$ 4.657,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 133,55
TOTAL		R\$ 4.790,64
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)		4.790,64 *50% = 2.395,32
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		479,06

Valor total do provento da Pensão por Morte					2.874,38		
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Francisco Espedito Santos e Silva	26/11/1957	Cônjuge I	199.834.253-00	09/10/2024	Vitalício	100,00	2.874,38

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de abril de 2025**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/003944/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2025 (LW-002382/25)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: DALKSON MATHEUS DA SILVA ROCHA

DENUNCIADOS: NAERTON SILVA MOURA (PREFEITO) E MOACIR FERREIRA DE SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 099/25-GKE

Versam os autos eletrônicos em epígrafe sobre denúncia (Peça 01) com pedido de concessão de medida cautelar proposta por Dalkson Matheus da Silva Rocha (CPF: ***.070.***-**) em desfavor da Prefeitura Municipal de Sussuapara-PI, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 (LW-002382/25), instaurada pela referida Unidade Gestora para a “(...) *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE SUSSUAPARA – PI - ESCOLA 13 SALAS*”, CONFORME *ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL (...)*”.

De acordo com o petiçãoário, “(...) *Observa-se, portanto, que foi estipulado prazo de apenas 10 (dez) dias úteis entre a publicação do edital e a abertura da sessão. Se o objeto fosse serviços*

comuns de engenharia poderia ser 10 (dias) úteis, mais levando em consideração a complexidade para a realização da obra e por se tratar de um recurso do FNDE no valor de R\$ 11.130.431,21 (onze milhões cento e trinta mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) mesmo assim foi dado somente 9 (nove) dias úteis da divulgação para a abertura e ainda limitaram a data em que os licitantes poderiam cadastrar suas propostas para o dia 28/03/2025, ou seja foi retirado a possibilidade de outros licitantes se cadastrarem, restringindo ainda mais o certame. (...)”.

No intuir do interessado, “(...) Além do descumprimento ao prazo previsto na Lei nº 14.133/2021, tal conduta afronta também os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, transparência, isonomia e ampla competitividade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O prazo reduzido tanto da abertura quanto para o cadastro de propostas compromete a isonomia entre os licitantes e restringe a competitividade, podendo inclusive causar dano ao erário. (...)”.

Ao final, requer o proponente, entre outros pleitos, “(...) A concessão de medida cautelar, caso este Tribunal entenda necessária, para SUSPENDER o certame até que seja observado o prazo legal que permita a participação e cadastro de propostas; (...)”.

Através de consulta ao Sistema Interno Licitações Web, hoje (16/04/2025), percebe-se que a licitação em relevo (LW-002382/25) ostenta o status de “NÃO FINALIZADA”.

Era o que cumpria relatar.

Da simples leitura da peça inicial (Peça 01), percebe-se, *prima facie*, que o proponente, Dalkson Matheus da Silva Rocha, não atendeu aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (RITCEPI).

O Art. 226, § 2º, II, do RITCEPI, estabelece, expressamente, os requisitos de admissibilidade para o recebimento de denúncia, *in verbis*:

[...]

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno.

§1º São ainda requisitos de admissibilidade para a autuação de processo de Denúncia:

I – se pessoa física, identificação do denunciante com nome legível, sua qualificação, documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico;

PROCESSO: TC/003412/2025

(...)

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á:

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

[...]

Da análise dos autos, percebe-se, de pronto, que o proponente não acostou ao seu expediente (Peça 01) a pertinente documentação reclamada pelo Regimento Interno deste C. TCE-PI, qual seja: o documento oficial de identificação do denunciante com foto.

A mesma fonte normativa já aqui mencionada (RITCEPI) estabelece, no seu Art. 226, § 2º, que “O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.”.

Como se percebe, o arquivamento é o caminho natural para as denúncias propostas em desacordo com os requisitos regimentais.

Diante disso, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito (denúncia), com esteio no Art. 226, § 2º, do RITCEPI; e, **RECEBO o expediente representado pela Peça 01 como comunicação de irregularidade**, determinando o seu encaminhamento à DFCONTRATOS que poderá proceder conforme o disposto no Art. 225, § 2º, incisos I, II e III, do RITCEPI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, ANTÔNIO ALVES NETO, CPF Nº 159.827.343-49.

INTERESSADA: SELMA MARIA LEITE DO NASCIMENTO ALVES, CPF Nº 953.651.093-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 120/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Selma Maria Leite do Nascimento Alves**, CPF nº 953.651.093-68, na condição de esposa do servidor falecido, **Antônio Alves Neto**, CPF nº 159.827.343-49, ocupante do cargo inativo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível I, Matrícula nº 0821381, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), falecido em **10/01/2025** (certidão de óbito às fl. 1.20), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº103/19 e art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 38, em 25/02/25**, (fls. 1.326).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0227** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº 0372/2025 - PIAUIPREV, de 21 de fevereiro de 2025** (fl. 1.324), concessória da pensão em favor de **Selma Maria Leite do Nascimento Alves**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.884,18(dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	(R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081,17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	4.712,35
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	94,62
TOTAL	4.806,97
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.806,97 * 50% = 2.403,49
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	480,70
Valor Total do Provento da Pensão por Morte:	2.884,18
BENEFÍCIO	

NOME: SELMA MARIA LEITE DO NASCIMENTO ALVES; **DATA NASC.** 27/08/1970; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 953.651.093-68; **DATA INÍCIO:** 10/01/2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.884,18.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10/01/2025.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/003293/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO(A)(S): ELIVALDA ARAUJO FRANKLIN, CPF Nº 235.***.***-97

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 94/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor de ELIVALDA ARAUJO FRANKLIN, CPF nº 235.***.***-97, na condição de cônjuge do servidor aposentado JOEL PIRES FRANKLIN, CPF 002.***.***-53, falecido em 09/05/2024, outrora ocupante do cargo de Médico, Padrão B, Classe III, Matrícula nº 0211354, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, materializada via Diário Oficial nº 38, em 25 de fevereiro de 2025 (fls. 398-399, peça 1).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0278/2025-PIAUÍPREV, concessiva da pensão a requerente, no valor de R\$ 6.078,05 (seis mil, setenta e oito reais e cinco centavos), autorizando o seu REGISTRO, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
PROVENTOS		LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024			10.077,04		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94			53,04		
TOTAL					10.130,08		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
TÍTULO					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					10.130,08 *50% = 5.065,04		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					1.013,01		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					6.078,05		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ELIVALDA FRANKLIN ARAUJO	06/03/1942	CÔNJUGE	235.***.***-97	09/05/2024	VITALÍCIO	100,00	6.078,05

Afirma-se que a Portaria retroagiu seus efeitos à 09/05/2024.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004033/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO
INTERESSADO (A): VINICIUS NORBERTO DOS SANTOS SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 110/25 – GJV

Trata-se de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO, de VINICIUS NORBERTO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 046.397.513-89, ocupante da patente de Cabo, matrícula nº 244105-5, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com fulcro no art. 85, I; art. 88, III; e art. 91, VI, da Lei nº 3.808/1981, conforme Processo Administrativo nº 2024.13.182189P.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental s/n – datado de 25/03/2025, publicado no D.O.E. nº 57/2025, em 26/03/25, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO (4.040,38 * 12.093151 / 35 = 1.396,03)	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$1.396,03
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.443,77

De acordo com o art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 298/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102018/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da Organização e Divulgação bem como inscrição in loco da Capacitação sobre Folhas de Pagamentos, Licitações e Contratações e Previdência no Município de Pimenteiras-PI, que será realizada em Pimenteiras-PI dos dias 28/04/2025 a 30/04/25, atribuindo lhes 3,5 (três e meia) diárias

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	Auxiliar De Controle Externo	86.838-8
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (assessor)	Assistente De Controle Externo De Gabinete De Conselheiro	98.114-1
Adonias de Moura Júnior (motorista)	Auxiliar De Operação De Gabinete De Conselheiro	02122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 101823/2025)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2025

OBJETO: Aquisição de 30 (trinta) fontes de alimentação para notebooks Lenovo.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 23 a 25 de abril de 2025, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 7.179,60 (sete mil cento e setenta e nove reais e sessenta centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 22 de abril de 2025.

(assinatura digital)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula: 02062

EXTRATO DO CONTRATO Nº 14/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101179/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 04.198.254/0001-17);

OBJETO: Contratação/aquisição de licenças de softwares de design gráfico, com direito de atualização e suporte, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação nº 90001/2024;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, para as licenças de subscrição de 36 (trinta e seis) meses (itens 02 e 16), contados da sua publicação. Será prorrogado automaticamente, independentemente de Termo Aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas no referido instrumento;

VALOR: R\$ 45.670,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho: 2025NE00081 emitida em 14/04/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável - Adesão a Ata de Registro de Preços nº 40/2024, do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 realizado pela União, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

DATA DA ASSINATURA: 22 de abril de 2025.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO - TCE/PI

PORTARIA Nº 201/2025 - SA

PROCESSO SEI Nº100591/2025

PARTÍCIPIES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e Academia Piauiense de Letras - APL (CNPJ: 09.589.375/0001-03);

OBJETO: Estabelecer um programa de cooperação cultural entre o TCE/PI e a APL, em área de interesse comum às entidades: o fortalecimento da Literatura e da Cultura piauienses e da formação da cidadania, como meio de promover maior interlocução entre o Tribunal e a sociedade através da literatura, história e arte-educação;

CONDIÇÕES: 1. As entidades convenientes contribuirão com recursos materiais, financeiros e/ou humanos para viabilização dos projetos culturais referidos; 2. O TCE/PI repassará à APL, na conta corrente indicada, o valor mensal conforme plano de trabalho (anexo do Termo de Convênio) estabelecido para fazer frente às despesas relativas à execução do presente Convênio; 3. A APL ficará responsável pela diagramação, editoração eletrônica, revisão, ficha catalográfica, ISSN e impressão gráfica da Revista do TCE/PI, bem como pelo fornecimento de arquivo para sua veiculação no formato digital no site do Tribunal; 4. A APL se obriga a oferecer ao TCE/PI a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos através deste Convênio; 5. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos se dará a partir da data de recebimento do repasse, acompanhada dos documentos necessários para a comprovação da regular aplicação dos recursos;

VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, automaticamente, por igual período, desde que haja concordância entre as partes mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 03 (três) meses antes do seu término;

VALOR DO REPASSE PELO TCE/PI: R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), conforme plano de trabalho que é parte integrante do presente termo;

DATA DA ASSINATURA: 15 de abril de 2025.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101642/2025 e na Informação nº 246/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARINA SOUSA FERREIRA, matrícula nº 98597, no período de 03/04/2025 a 04/04/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 202/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101836/2025 e na Informação nº 260/2025 - Seref,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTÔNIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO, matrícula nº 97921, no período de 28/04/2025 a 30/04/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 20 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 204/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101874/2025 e na Informação nº 258/2025 - Seref,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA, matrícula nº 98683, no período de 15/04/2025 a 16/04/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI